

REGULAMENTO (CEE) Nº 3868/90 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 1990
que fixa o montante da ajuda relativamente ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4 relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto, e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, deve ser concedida uma ajuda ao algodão com semente produzido na Comunidade, quando o preço de objectivo é superior ao preço do mercado mundial do algodão com semente;

Considerando que essa ajuda é igual à diferença existente entre esses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1355/90 do Conselho ⁽⁴⁾ para a campanha de 1990/1991;

Considerando que preço de objectivo fixado pelo Conselho é reduzido pelo Regulamento (CEE) nº 2219/90 da Comissão, de 30 de Julho de 1990, que estabelece o preço de objectivo fixado em ecus pelo Conselho no sector do algodão e reduzido em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 ⁽⁵⁾;

Considerando que, em aplicação do regime das quantidades máximas, o montante da ajuda é afectado da dedução fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2511/90 da Comissão ⁽⁶⁾, no que diz respeito às sementes de algodão;

Considerando que o preço no mercado mundial do algodão com semente se determina tomando em consideração o rendimento estimado em sementes de algodão e em algodão sem semente da produção comunitária e dos custos líquidos da degreanação, periodicamente, a partir do

preço do mercado mundial verificado relativamente ao algodão sem semente e às sementes de algodão;

Considerando que o preço do mercado mundial relativamente a esses dois últimos produtos se determina em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81;

Considerando que, se no mercado mundial, o preço do algodão com semente não puder ser determinado como acima indicado, esse preço é estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que o preço no mercado mundial do algodão com semente é igual à soma dos valores do algodão sem semente e das sementes de algodão, definidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as modalidades de aplicação do regime da ajuda relativa ao algodão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2432/90 ⁽⁸⁾, sendo nessa soma diminuídos os custos da degreanação;

Considerando que esses valores se estabelecem com base nos preços determinados em conformidade com os artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1201/89; que o preço do mercado mundial se determina com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado;

Considerando que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, caso nenhuma oferta e nenhuma cotação possam ser consideradas para determinar o preço do mercado mundial das sementes de algodão, esse preço é estabelecido com base nas ofertas e cotações mais favoráveis das sementes de algodão no mercado comunitário ou, se essas ofertas e cotações não puderem ser consideradas, a partir do valor dos produtos obtidos aquando da transformação dessas sementes na Comunidade, sendo esse valor subtraído dos custos de transformação; que esse valor se determina de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas, é conveniente utilizar no seu cálculo:

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 202 de 31. 7. 1990, p. 26.

⁽⁶⁾ JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁸⁾ JO nº L 228 de 22. 8. 1990, p. 23.

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês, de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda relativa ao algodão deve ser fixada como se indica no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de ajuda relativa ao algodão com semente referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 44,277 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.